



RELATÓRIO E VOTO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00246/2021

“Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Jerry Comper

I – RELATÓRIO

Cuida-se da Medida Provisória nº 00246/2021, adotada pelo Chefe do Poder Executivo em 30 de setembro, que altera a Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, a qual estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Covid-19.

Em breve síntese, tem-se que a Medida Provisória em tela ampliou a vigência da Lei nº 18.007/2020 até 31 de dezembro de 2021, com o objetivo de dar continuidade às medidas temporárias de combate à Covid-19, tal como se procedeu com as Medidas Provisórias nºs 00233/2020, 00235/2021 e 00242/2021, já aprovadas por esta Assembleia Legislativa e transformadas, respectivamente, nas Leis nº 18.103, de 26 de abril, nº 18.113, de 13 de maio, e nº 18.184, de 18 de agosto, todas do corrente ano.

Esclarece o Secretário de Estado da Saúde, na Exposição de Motivos, que a prorrogação dos efeitos das concessões promovidas pela Lei nº 18.007, de 2020, se justifica em razão da:



(I) continuidade da situação de pandemia em nosso Estado, que ainda gera demandas aos profissionais do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde;

(II) retomada da realização de consultas e cirurgias eletivas, em grande escala, tendo em vista que esses procedimentos se encontram represados desde março de 2020;

(III) intenção de manter o reconhecimento dos profissionais lotados na Secretaria de Estado da Saúde, em todo o seu âmbito, e proporcionar a remuneração adequada ao grau de risco aos quais tais profissionais estão expostos; e

(IV) necessidade de assegurar o quantitativo adequado de profissionais para atender as demandas urgentes e emergenciais causadas pela situação de pandemia da Covid-19 e, também, para os mutirões de cirurgias eletivas que ocorrerão nos próximos meses.

Informa, ainda, o Secretário da Pasta, que a repercussão financeira mensal máxima “se manterá na ordem de R\$ 15.590.736,60/mês, ou seja, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas e promovidas a partir da aprovação da Lei nº 18.007/2020”.

O Plenário desta Casa admitiu a Medida Provisória em apreço na Sessão Ordinária do dia 20 de outubro, após a admissibilidade integral da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça (pp. 19 a 24 dos autos eletronicamente compilados), e, na sequência, os autos foram encaminhados a este Colegiado, em cumprimento ao disposto no art. 316 do Regimento Interno, em que fui designado Relator.

É o relatório.





II – VOTO

No que concerne aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, cabe-me analisar a conformação da Medida Provisória à legislação orçamentária vigente (PPA, LDO e LOA) e a verificação do seu mérito, bem como elaborar, caso a MPV atenda aos requisitos necessários, o respectivo Projeto de Conversão em Lei, nos termos do art. 316 c/c o art. 73, I e II, todos do Rialesc.

Sob o viés orçamentário e financeiro, anoto que a medida possui caráter temporário e destina-se, exclusivamente, ao atendimento de saúde frente à calamidade pública decorrente dos efeitos da Covid-19.

Ademais, a estimativa máxima de gastos não excederá as despesas já autorizadas por intermédio da Lei nº 18.007, de 2020, mantendo-se na ordem de R\$ 15,6 milhões ao mês, conforme aduz o Secretário de Estado da Saúde.

Nesse sentido, no que se refere à análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria, sobretudo, quanto à despesa decorrente da Medida Provisória, observo que, via de regra, devem ser cumpridos os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (LRF).

Todavia, diante do reconhecimento de calamidade pública estadual, o art. 65, § 1º, III, da LRF¹, autoriza o afastamento das exigências previstas no mencionado art. 16 para aquelas despesas destinadas ao combate da calamidade pública.

¹ Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembléias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

[...]

§ 1º [...]

[...]

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.



No mesmo viés, a Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020, dispensa a observância das limitações legais relativas às proposições legislativas da qual decorram aumento de despesa, durante o período de calamidade pública e exclusivamente para o seu enfrentamento.

Vale ressaltar que, à luz da recente decisão do STF, prolatada na ADI/DF nº 6357, o afastamento das exigências de que trata o art. 3º da mencionada norma constitucional se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, desde que com vigência e efeitos restritos à sua duração.

Assim sendo, constato que o Decreto Legislativo nº 18.344, de 21 de outubro de 2021, prorrogou, até 31 de dezembro de 2021, o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declarou o estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente, em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da LRF.

Da análise do mérito, entendo que a prorrogação dos efeitos da Lei nº 18.007, de 2020, converge ao interesse público, uma vez que visa à manutenção do atendimento à saúde durante a pandemia de Covid-19.

Ante o exposto, atendendo ao que dispõe o art. 316 c/c art. 73, I e II, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** da Medida Provisória nº 00246/2021, nos termos do Projeto de Conversão em Lei anexado, com a redação originalmente adotada pelo Poder Executivo.

Sala das Comissões,

Deputado Jerry Comper
Relator



PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 00246/2021

Altera os arts. 3º, 4º e 12 da Lei nº 18.007, de 2020, que estabelece medidas temporárias a serem adotadas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde (SES) para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 18.007, de 29 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Ficam fixados, no âmbito das unidades hospitalares e assistenciais sob gestão própria do Estado ou de organizações sociais, bem como da Central de Regulação de Internações Hospitalares, os valores da RPM devida aos servidores de que trata o art. 6º da Lei nº 16.160, de 2013, relativos ao período de apuração de 1º de julho de 2020 a 31 de dezembro de 2021, conforme segue:

.....” (NR)

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O valor da Retribuição por Gestão Hospitalar (RGH) de que trata o art. 13 da Lei nº 16.160, de 2013, fica fixado em 75% (setenta e cinco por cento) dos valores máximos previstos nos Anexos I e II da referida Lei, relativo ao período de apuração de 1º de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 3º O art. 12 da Lei nº 18.007, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2020, com prazo de vigência até 31 de dezembro de 2021.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões

Deputado Jerry Comper
Relator

